

OS ALICERCES DO SISTEMA COOPERATIVO E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

FOUNDATIONS OF THE COOPERATIVE SYSTEM AND THE PROMOTION OF PERSONALITY RIGHTS

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado em "Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)" - Disciplina: "Ética e Legislação" University Missouri State – EUA, Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. URL <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>

ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN

Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar), professora do curso de graduação em Direito da Unicesumar. Pesquisadora do CNPq. Advogada. Endereço eletrônico: <andryellecamilo@gmail.com>. Link do lattes: <http://lattes.cnpq.br/4528547308156095>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3421-3122> URL <http://lattes.cnpq.br/4528547308156095>

RESUMO:

Este trabalho aborda os fundamentos sociais, filosóficos e jurídicos do cooperativismo. O objetivo geral será identificar os princípios que deram origem e que mantêm a eficiência do cooperativismo. Os objetivos específicos consistem em a) analisar os processos históricos e sociais que marcam a origem das cooperativas; b) explorar as justificativas sociais, filosóficas e jurídicas do cooperativismo; e c) ponderar sobre como as cooperativas afirmam os direitos da personalidade, posto que tanto elas quanto os direitos da personalidade valorizam as características singulares do ser humano. Para o desenvolvimento da pesquisa, utiliza-se o método dedutivo. A pesquisa é documental e os dados são interpretados de forma qualitativa, orientados pelas hermenêuticas jurídica e social. Parte-se da hipótese inicial de que as cooperativas são formas associativas, dirigidas por princípios universais, que afirmam os direitos da personalidade e que empoderam os seus membros para alcançarem seus plenos potenciais individual e econômico-social.

Palavras-chave: Cooperativas; Fundamentos; Direitos da personalidade.



ABSTRACT:

This academic essay addresses the social, philosophical and juridical foundations of cooperativism. The main objective is to identify the principles that brought forth and sustain the effectiveness of cooperativism. As specific objectives, they are in this manner approached: a) to analyze the socio-historical procedures that denote the origin of cooperativism; b) to explore the social, philosophical and legal rationale of cooperativism; and c) to ponder about how cooperatives attest to the personality rights, seen as they, akin to personality rights, embellish the singular characteristics of the human being. To the development of this paper, the deductive method was employed. The research is documental and the data are interpreted qualitatively, aligned by socio-judicial hermeneutics. Commences from the initial hypothesis that cooperatives are associative frames, driven by universal principles, that assure the rights to personality, and that empower their constituents to accomplish their fraught individual and socio-economic potential.

Keywords: Cooperatives; Foundations; Personality rights.

1 INTRODUÇÃO

Cooperativas são pessoas jurídicas de direito privado, de natureza econômica, mas não empresariais, formadas por pessoas físicas ou jurídicas que se unem voluntariamente para atender às suas necessidades financeiras, sociais e culturais por meio de uma propriedade conjunta e de gestão democrática.

Cerca de 12% dos seres humanos do mundo estão vinculados a uma cooperativa e elas geram, aproximadamente, 4% dos empregos existentes no mundo. Além de terem alta relevância econômica, também apresentam importância jurídica, pois, embora funcionem como uma empresa, têm em sua base de criação e de existência princípios importantes, como a solidariedade, a liberdade e a democracia, contribuindo para a reflexão sobre valores e práticas que podem promover uma sociedade mais justa e igualitária.

A pergunta de pesquisa que orienta esta investigação é: quais os fundamentos sociais, filosóficos e jurídicos do cooperativismo e como eles se articulam com a promoção dos direitos da personalidade? Então, o objetivo geral será identificar os alicerces que deram origem e que mantêm o desempenho do cooperativismo. Como objetivos específicos têm-se a) analisar os processos históricos que marcam a origem das cooperativas; b) explorar as justificativas sociais, filosóficas e jurídicas do cooperativismo; e c) ponderar se e como as cooperativas afirmam os direitos da personalidade.



Para deslindar essas indagações, o trabalho será estruturado em três seções: na primeira, será resgatado o processo histórico de nascimento do cooperativismo, cujo eixo teórico contará com os contributos de José Odelso Schneider. Na segunda seção, serão abordados os fundamentos sociais, filosóficos e jurídicos do cooperativismo. Nele, assumirá grande importância o exame de autores clássicos tais quais Jean-Jacques Rousseau, Norberto Bobbio, Robert Alexy, Hans Kelsen e Ronald Dworkin. Por fim, na última seção, o cooperativismo será conectado à construção e à proteção aos direitos da personalidade. Tal ordem será estabelecida para facilitar a compreensão do tema, objeto deste estudo, bem como promover uma análise lógica que viabilizará, ao final, a conexão do cooperativismo com os direitos da personalidade.

No percurso metodológico, o emprego do método dedutivo será o mais adequado, sendo aplicados os seguintes passos: 1. Estabelecimento de uma premissa geral (as cooperativas nascem permeadas por uma principiologia muito contundente). 2. Inferência lógica extraída desta premissa mais abrangente (as cooperativas, ao cumprirem os princípios cooperativos, fomentam direitos da personalidade). 3. Conclusão dedutiva (nesse cenário normativo e principiológico, as cooperativas promovem e efetivam direitos da personalidade).

Optou-se por realizar uma pesquisa mista, convergente, com a combinação de elementos de diferentes naturezas, como descritiva, explicativa e exploratória, amalgamando os pontos fortes de diferentes abordagens. Como este artigo é prévio à tese de doutoramento de um dos autores, é salutar se realizar uma pesquisa exploratória inicial para se obter compreensão mais ampla e profunda do tema, pois isso ajuda a se delinear o problema, identificar variáveis importantes e coletar informações preliminares.

A coleta de dados será documental, com base em fontes escritas, tais quais documentos jurídicos, leis, jurisprudência, doutrinas, entre outros, e envolverá a identificação de origens relevantes (bases de dados, livros, sites corporativos etc.), reunião dos documentos, leitura e análise, sistematização dos dados (a fim de apresentá-las de forma clara e coerente) e citação e referências, para se garantir a integridade acadêmica e respeitar os direitos autorais. A interpretação contará com uma abordagem hermenêutica, combinando as perspectivas jurídica, sociológica e econômica, o que permitirá maior riqueza dos insights obtidos na pesquisa.



A hipótese inicial é a de que as cooperativas, pelo seu processo histórico de criação e de vinculação a princípios universais, promovem direitos da personalidade.

2 ASPECTOS GERAIS DO COOPERATIVISMO

Desde o seu surgimento, o cooperativismo é um modelo econômico e social bastante atraente.¹ Ele caracteriza-se pela associação voluntária de pessoas com interesses comuns, que buscam alcançar objetivos econômicos, sociais e culturais por meio da cooperação mútua e da gestão democrática.

Cooperar é da natureza humana², e a cooperação, como fenômeno antagônico à competição³, pode ser observada desde os primeiros agrupamentos humanos, por meio da solidariedade. Esta sustenta todo o processo histórico de emancipação do homem do estado de natureza. Em verdade, a

Solidariedade é, portanto, sinônimo de cooperação e de reciprocidade, em patamares desenvolvidos após a revolução cognitiva pela ampliação da complexidade da comunicação humana, quando o homem se tornou capaz de criar, desenvolver, partilhar e compartilhar ideias e significados e os usar em benefício coletivo (CARVALHO, 2024, p. 33)

Jean-Jacques Rousseau (2002) afirma que todos os seres vivos têm instinto de ajuda mútua, de solidariedade recíproca, desde os mais rudimentares até o ser humano. São sempre mencionadas, para se ilustrar tais características, as sociedades

¹ Como mencionado na Introdução, as cooperativas no Brasil, por expressa disposição de lei, são pessoas jurídicas não empresárias. Contudo, funcionam de modo muito semelhante, a ponto de serem designadas como sociedades híbridas. O modelo de negócio cooperativo contribui para a equitativa distribuição de renda, fomenta a democracia econômica e estimula o desenvolvimento comunitário por meio de investimentos na economia tangível. Nesse sentido, recomenda-se a leitura do trabalho “Cooperative identity as a yardstick for transformative change.” (NOVKOVIC, 2021).

² No texto “The Origins and Psychology of Human Cooperation” (HENRICH; MUTHUKRISHNA, 2021), os pesquisadores da área de psicologia analisam a questão da cooperação humana por quatro enfoques diferentes: as características de cooperação que o gênero Homo pode ter herdado dos ancestrais primatas; quais processos evolutivos, considerando-se tanto a herança genética como a cultural, são responsáveis pela cooperação; como podem-se descrever os mecanismos psicológicos envolvidos no comportamento cooperativo em nível de população ou espécie; e como, quando e por que esses mecanismos psicológicos se desenvolvem.

³ O ser humano carece o tempo todo da cooperação dos demais. “Cooperation, hence is not only possible but is the foundation of our civilization, provided that cooperation evolves timelessly and from numberless interactions among individuals dealing with each other on a daily basis. But some conditions must occur in order for cooperation to arise. Conditions such as mutual knowledge among the parties of the exchange; previous interactions, and an accurate memory of those interactions and of their results; an expectation of future exchanges between same parties; and reciprocity are deemed unavoidable, in order to allow the evolution of cooperation”. (RODRÍGUEZ, 2023, p. 38).



formadas pelas formigas e pelas abelhas como exemplos do espírito associativo e de comunhão de esforços para a realização de um interesse comum.

Também há que se mencionar que, entre os pássaros, mesmo entre as aves de rapina, o espírito cooperativo é frequente: segundo ecólogos, na luta pela sobrevivência, elas estão habituadas a longos voos para se reunirem a outras e, inclusive, em suas migrações, colocam os mais débeis no centro dos grupos, destacando sentinelas para a defesa destes (KLAES, 2005). Já pássaros pequenos tendem a reunir-se durante o voo para criarem uma ilusão, nos predadores, de uma só unidade. Quanto aos peixes, os cardumes são fundamentais para que eles defendam-se: a sincronia de movimentos faz com que eles virem uma massa, o que leva os predadores a não ter força para atacarem um membro em específico.

Observe-se que todas essas menções demonstram que, de forma natural, a solidariedade existe na natureza, o que gera a cooperação em vários sentidos. Por certo que, no homem, pelo fato de ser ocupante do mais elevado grau na natureza, também podem ser observadas diversas formas de auxílio e de cooperação para a consecução de seus objetivos tais quais a defesa, alimentação e geração de riquezas. Por isso, a cooperação é um fenômeno que tem acompanhado a evolução do homem desde os primórdios deste. Mas, neste ponto, é crucial se distinguir os termos cooperação de cooperativismo.

Etimologicamente, cooperação (do verbo latino *cooperari*, de *cum* e *operari* – operar juntamente com alguém) significa a prestação de auxílio para um fim comum. Já cooperativismo é a doutrina que visa à renovação social por meio da cooperação. Do ponto de vista sociológico, cooperação é uma forma de integração social e pode ser entendida como ação conjugada em que pessoas unem-se, de modo formal ou informal, para alcançarem o mesmo objetivo (COSTA, 2000). Embora etimologicamente cooperação, cooperativa e cooperativismo derivem do verbo cooperar, que significa trabalhar com alguém, são conceitos distintos. Enquanto a cooperação significa ação conjunta com vista ao mesmo objetivo, o cooperativismo, por sua vez, significa sistema, doutrina ou ideologia, e, finalmente, a cooperativa seria uma entidade ou instituição em que as pessoas cooperam, objetivando o mesmo fim. Desse modo, a autora afirma que cooperativismo e cooperativa não são sinônimos (PINHO, 1966).

Em um retrospecto histórico que remonta à era anterior ao cristianismo, é possível se observar as unidades agrícolas coletivas na Babilônia, as associações



artesanais no antigo Egito, as orglonas e tiasas na Grécia, os colégios organizados na antiga Roma e as sociedades de crédito na antiga China como exemplos de cooperativismo. Na era cristã, destaca-se o estilo de vida dos povos essênios com suas colônias cooperativas. Em fases subsequentes, surgiram as sociedades artesanais, guildas medievais, associações funerárias, mosteiros e outros modelos organizacionais de vida em grupo, refletindo a relevância do modo cooperativo não apenas para se garantir a sobrevivência, mas também para promover a prosperidade (BISCARO, HERNANDES, SANTOS, 2023).

Na Idade Média, evidenciaram-se, na Europa, atividades e sistemas de organização que apresentavam diversos caracteres cooperativistas. Em regiões da França, Itália e Suíça, sobretudo na região dos Alpes, assim como na Inglaterra, os camponeses agrupavam-se para realizarem coletivamente a transformação e, algumas vezes, a venda da produção leiteira. Particularmente na França, as “Frutières” (que conservam essa mesma denominação até hoje) eram queijarias cooperativas, nas regiões de Jura e de Saboia (CASTILHA, 2019).

Nas primitivas granjas dinamarquesas e nas comunas suecas, eram aplicadas as mesmas práticas tradicionais encontradas nas regiões francesas acima mencionadas. Entre os povos eslavos, existiam comunidades agrárias, tais como a “Zadruga”⁴ sérvia e o “Artel” russo⁵, cujas características aproximam-se muito das modernas cooperativas de trabalho (CASTILHA, 2019).

Mais adiante, nas cidades, a classe média, representada pelos artesãos e comerciantes, passou a organizar-se em “Guildas”⁶, também denominadas de “Corporaciones”, semelhantes às cooperativas. Embora possuíssem características acentuadamente protecionistas, desenvolveram importantes atividades de ajuda mútua entre os membros baseados na irmandade, arbitravam em seus conflitos internos e, em alguns casos, chegavam a realizar tarefas de venda e compra em comum dos produtos e matérias primas requeridas.

⁴ Sistema de propriedades rurais, no qual um clã de famílias produz coletivamente e atende às necessidades de seus membros.

⁵ Alguns citam o “Mir” como exemplo de cooperativa primitiva, mas não se coaduna com tal entendimento, posto que o Mir mais se assemelha a uma comunidade no aspecto habitacional do que propriamente de produção ou de geração de riquezas econômicas.

⁶ Ao que parece, essas associações eram tanto profissionais quanto econômicas, pois eram voltadas tanto para a valorização do ofício/profissão quanto para as condições de vida e trabalho da determinada categoria de trabalhadores.



Em que pesem tais registros históricos, consideram-se as manifestações acima componentes de um período pré-cooperativismo, isso porque o cooperativismo, como nos moldes atuais, pode ser observado, nitidamente, a partir da Revolução Industrial e como conseqüência dela. Ele teve origem na Europa e as primeiras experiências cooperativas surgiram no final do século XVIII e início do século XIX na Inglaterra, França e Alemanha como iniciativas contra as péssimas condições de vida, algo então inusitado nos cenários econômico, social e político europeu, tanto no processo produtivo, quanto na distribuição dos excedentes gerados, ou seja, a criação de cooperativas foi uma importante alternativa aos problemas sociais e econômicos que a Revolução Industrial trouxe.

A primeira cooperativa de que se tem notícia foi a Cooperativa de Consumo dos “Pobros Pioneiros de Rochdale”, constituída em 21 de dezembro de 1844, na cidade de Rochdale, localizada no distrito de Lancashire, Manchester, Inglaterra. Essa cooperativa foi fruto da iniciativa de 28 operários do setor têxtil, que buscavam melhorar suas vidas. Então, em 24 de outubro de 1844, foi fundada a “Rochdale Society Equitable Pioneers Limited”. Em 21 de dezembro do mesmo ano, começou a funcionar como armazém cooperativo. Iniciou com um capital de 28 libras, o suficiente apenas para se comprar uma pequena quantidade de manteiga, farinha de trigo, aveia e vela. A sociedade cresceu rapidamente: em 1845, eram 80 associados; em 1851, já contava com 630 associados; e em 1857, chegou a 1.850 associados. Depois de dez anos, atingiu o número impressionante de 5.300 associados (VIEIRA, 2005, p. 32).

Com essa inspiração, o movimento cooperativista espalhou-se pela Europa, pregando e empregando valores, tais quais a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a democracia, a equidade, a responsabilidade social e a transparência, bem como princípios como a adesão livre e voluntária, o controle democrático pelos membros, a autonomia e independência, a educação e a informação, a cooperação entre cooperativas, a preocupação com a comunidade, dentre outros.

Robert Owen⁷, que viveu entre os anos 1771 e 1858, é considerado o principal idealizador do cooperativismo. Embora fosse sócio de uma grande indústria têxtil, com

⁷ O texto “The uses of Robert Owen in co-operative education, 1844-1939” (WOODIN, 2023) demonstra como Owen se tornou uma figura central no movimento cooperativo. Ele e o owenismo desempenharam papel na pré-história das cooperativas, fornecendo princípios, ideias, motivação e um espírito que os cooperadores adotaram seletivamente e implementaram na prática. Ele se inseriu em uma narrativa que teve início com as transformações tumultuadas da Revolução Industrial e culminou em uma sociedade significativamente aprimorada, enquanto os cooperadores vislumbravam um futuro mais promissor.



o passar do tempo, tornou-se cada vez mais um adepto do socialismo e, além de preocupar-se com a qualidade de vida dos seus empregados, construindo casas para as famílias dos operários e jardins de infância, propôs a expansão do modelo cooperativo para que a classe trabalhadora, por meio deste, pudesse controlar progressivamente negócios na indústria, na construção civil, na produção agropecuária e no setor de serviços (DIAMANTOPOULOS, 2023).

Na França, os ideais cooperativistas foram incentivados por Charles Fourier, Saint-Simon e Louis Blanc, os quais contribuíram para se organizar cooperativas de produção, formadas, principalmente, de artesãos arruinados pelas consequências da Revolução Industrial. A experiência francesa representa um marco na história do cooperativismo mundial, como negação do capitalismo, expressa a partir da reação dos trabalhadores franceses às novas e difíceis condições de sobrevivência. Naquele país, o movimento cooperativista denominou-se de socialismo associacionista utópico (GOMES, 2005).⁸

Quanto ao processo histórico de consolidação da legislação cooperativa, ele foi iniciado na Alemanha, após o desenvolvimento de cooperativas de crédito. Elas surgiram por volta de 1849 e foram idealizadas por Hermann Schulze (1808-1883), magistrado que fundou bancos populares entre os artesãos e foi o autor do projeto que serviu de base à elaboração do Código Cooperativo, promulgado em 27 de março de 1867.

Nas décadas de 30 e 40 do século XX, países latino-americanos importaram modelos de cooperativas europeias, de acordo com o que melhor convinha aos interesses econômicos e sociais locais. Da Inglaterra, por exemplo, trouxeram a ideia de cooperativa de consumo do século XIX; da Alemanha, no mesmo século, importaram os modelos de cooperativas de poupança e crédito. Tanto um quanto o outro modelo foram adotados por conta de sua constituição e finalidade não

⁸ Outros autores defendem a cooperação como uma forma de organização econômica e social mais justa e democrática. Alguns exemplos de autores que se destacaram são Charles Fourier, que propôs a criação de comunidades utópicas, baseadas na cooperação e na igualdade social; William King, que criou a expressão "cooperativa" e foi um dos fundadores do movimento cooperativo moderno; Pierre-Joseph Proudhon, que criou cooperativas de produção como forma de se superar as desigualdades sociais e econômicas; Karl Marx, que defendia a criação de cooperativas autogeridas pelos trabalhadores como uma forma de se superar a exploração capitalista; e Elinor Ostrom, que recebeu o Prêmio Nobel de Economia em 2009 por seus estudos sobre a gestão comum dos recursos naturais por meio da cooperação. Esses autores, e muitos outros, contribuíram para o desenvolvimento da teoria e da prática da cooperação social ao longo dos séculos, e suas ideias continuam relevantes e inspiradoras para os dias atuais.



interferirem na organização social da produção, mas tão somente por caracterizarem-se como formas usufruidoras dos resultados dessa produção.

No Brasil, o cooperativismo foi recepcionado para atender aos interesses das elites políticas e agrárias do país e, dessa forma, não foi originado em lutas e movimentos operários. Porém, à medida que foi se desenvolvendo, passou a constituir-se em alternativa econômica e social.

Em terras nacionais, as cooperativas surgiram em meados do século XIX e não há consenso acerca de qual tenha sido a primeira. Segundo Silva (1992),

Exatamente três anos depois dos Pioneiros de Rochdale– Inglaterra, foi criada a primeira cooperativa brasileira, a Colônia Tereza Cristina, em 1847, no interior do Paraná, pelo médico francês Jean Maurice Faivre e um grupo de europeus que ali residiam, de breve existência, mas de significativa contribuição coletiva para a formação do cooperativismo no Brasil.

Contudo, para Schneider (1982), o cooperativismo brasileiro teve sua origem em 1891, com a fundação da Associação Cooperativa Internacional da Companhia Telefônica de Limeira-SP, primeira cooperativa de consumo.

Não obstante o formidável desenvolvimento de tal sistema econômico, as sociedades organizadas com fins cooperativos não tinham legislação específica. A primeira legislação nacional a tratar de cooperativas foi o Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, que criou, além dos sindicatos profissionais, as sociedades cooperativas.

O modelo jurídico adotado à época, como pode-se observar pelo excerto abaixo, não contemplava uma espécie autônoma e nova de sociedade, mas intenções dentro de espécimes que já existiam (BRASIL, 1907):

CAPÍTULO II

DAS COOPERATIVAS

Art. 10. As sociedades cooperativas, que poderão ser anonyms, em nome colectivo ou em commandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas fórmulas de sociedade, com as modificações estatuidas na presente lei.

Art. 11. São característicos das sociedades cooperativas:

- a) a variabilidade do capital social;
- b) a não limitação do numero de socios;
- c) a inaccessibilidade das accções, quotas ou partes a terceiros, estranhos á sociedade.

Segundo Silva (1945, p. 490), a Lei n. 1.637 trouxera, consigo, o germe que haveria de fazer dela um instrumento de especulação. “Essas pseudo-cooperativas, organizadas sob a forma de cooperativas de crédito de responsabilidade limitada ou



de consumo, instalavam-se nos centros urbanos e operavam como verdadeiros agentes da mais desenfreada usura”. O autor ainda afirma que o mau exemplo dado por essas falsas cooperativas trouxe desmoralização do instituto, prejudicando o desenvolvimento do cooperativismo no Brasil, pois as vantagens do regime não puderam ser compreendidas pelo povo.

Com a vitória da Revolução de 1930, já o Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, foi elaborado, cuidadosamente, dentro dos postulados do cooperativismo. Em 8 de março de 1934, surgiu o Decreto n. 23.979, que aspirava servir de base à criação de um plano de organização agrária por meio do sindicalismo cooperativista. Em apertada síntese, o sindicalismo era o alicerce da construção sobre o qual se apoiaria a cooperação profissional, assim, as cooperativas só poderiam emanar de consórcios profissionais cooperativos. O sistema apresentava uma engrenagem complicadíssima e, mal começou a funcionar, revelou-se impraticável. Nesse percurso histórico, tiveram-se, ainda, o Decreto-Lei n. 581, de 1º de agosto de 1938, e o Decreto-Lei n. 5.893, de 19 de outubro de 1943, com o qual se iniciou o regime atualmente em vigor.

Em 1971, por meio da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro, foi instituída a Política Nacional do Cooperativismo, que tem como objetivo criar condições favoráveis para que as cooperativas possam crescer e desenvolver-se, contribuindo para a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades sociais e o fortalecimento da economia brasileira, por meio de um conjunto de diretrizes e medidas estabelecidas pelo governo federal.

Entre as principais disposições da Lei das Cooperativas (BRASIL, 1971), está a definição do conceito de cooperativa como uma associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente para satisfazerem suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum, por meio de uma pessoa jurídica de propriedade coletiva e democraticamente gerida.

A lei também estabeleceu princípios cooperativistas, como adesão voluntária e livre, gestão democrática, participação econômica dos cooperados, autonomia e independência, educação e formação, cooperação entre cooperativas e compromisso com a comunidade, e determinou, ademais, normas para a constituição e o funcionamento das cooperativas. Fixou, também, regras para a gestão, como a realização de assembleias gerais para tomar as decisões estratégicas, a eleição de órgãos de administração e fiscalização, a distribuição das sobras entre os cooperados,



de acordo com sua participação nas atividades da cooperativa, e a possibilidade de estabelecer-se reservas e fundos de reserva para garantir a sustentabilidade da cooperativa. Por fim, definiu normas de fiscalização, que devem ser realizadas pelos órgãos públicos competentes para garantir a conformidade das atividades da cooperativa com as disposições da lei e dos estatutos.

A Lei n. 5.764/1971 representou grande avanço para o sistema cooperativo no Brasil. Antes da sua promulgação, não existia uma legislação específica que regulasse o funcionamento das cooperativas no país, o que gerava insegurança jurídica e dificultava a expansão do setor. Por meio dela, foram estabelecidas normas claras, o que permitiu o desenvolvimento do cooperativismo em diversas áreas da economia brasileira. A lei também consagrou os princípios cooperativistas como base para a organização das cooperativas, o que contribuiu para fortalecer a sua identidade e autonomia.

Paulatinamente, a Lei das Cooperativas foi sendo atualizada para adequar-se às novas demandas e desafios enfrentados pelas cooperativas, como a necessidade de maior transparência na gestão, a exigência de responsabilidade socioambiental e a regulamentação de áreas específicas, como o cooperativismo de crédito e o de trabalho.

A título de arremate, a evolução histórica do cooperativismo⁹ pode ser dividida em três principais períodos: o primeiro, que vai do seu surgimento até o início do século XX, foi marcado pela criação das primeiras cooperativas, formadas por trabalhadores que buscavam melhores condições de trabalho, produção e consumo. Durante esse período, foram criadas cooperativas de crédito, compra e venda, produção, habitação e de serviços diversos. O segundo período, a partir do início do século XX até a década de 1970, foi marcado pela consolidação do cooperativismo como uma ferramenta importante para o desenvolvimento econômico e social. Durante esse período, o movimento cooperativo expandiu-se por todo o mundo, ganhando força em países como Estados Unidos e Brasil.

⁹ O cooperativismo, ao longo dos séculos, em decorrência de suas características singulares, despontou como uma alternativa econômica, social e solidária bastante atrativa, pois permite a geração de riquezas econômicas e sociais para todas as classes de pessoas, que, em comunhão de esforços e de recursos, promovem o seu autodesenvolvimento. Sugere-se a leitura do trabalho MARTÍ *et al.* Aproximación a los marcos legales y la institucionalidad especializada para la economía social y solidaria en América Latina. **Revista de la CEPAL**, n. 140, agosto de 2023. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/c0918f0c-89a7-4071-8f1d-51cdde748c2a/content>. Acesso em: 04 mar. 2024.



Já o terceiro período, que se estende até os dias atuais, é caracterizado pela crescente importância das cooperativas na economia global. Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras (2024), atualmente, há mais de três milhões de cooperativas, com cerca de 1 bilhão e 200 mil membros ao redor de 150 países do mundo, que geram cerca de 250 milhões de empregos. As cooperativas são especialmente importantes em setores como agricultura, saúde, educação, energia e finanças.

3 FUNDAMENTOS SOCIAIS, FILOSÓFICOS E JURÍDICOS DO COOPERATIVISMO

A cooperação entre os seres humanos tem, como fundamento social, a solidariedade, que é essencial para a construção de relações colaborativas entre indivíduos e grupos e que é a base para a organização das cooperativas e de outras formas de economia solidária¹⁰.

O termo “solidariedade” foi sendo atualizado ao longo dos séculos para caracterizar amizade, fraternidade¹¹, organização etc. Segundo Lapa (2021, p. 177),

Inicialmente ligada à filosofia grega, a solidariedade era concebida como uma relação de amizade (*philia*) e concordância (concordia), prevendo que a amizade entre muitos Estados geraria dificuldades, tornando impossível uma relação perfeita. Entretanto, Aristóteles (384 a.c- 322 a.c) reconhece que poderia existir redes entre amizades variadas sobrepostas, cuja estreita interconexão tornava a faixa de concordia duradoura [...].

Em seguida, emergiu o conceito romano-legal *in solidum* (solidariamente) referente à obrigação pelo conjunto, responsabilidade solidária e dívida comum, para depois adotar contornos relacionados à caridade (*caritas*) e à amizade (*Philia*), ao longo da expansão da filosofia eclesiástica antiga. Essa noção de caridade, contudo, aplicava-se de maneira universal apenas no

¹⁰ Embora apresentem certa interdependência, solidariedade e cooperação não são termos intercambiáveis. A ideia de solidariedade é um dos principais fundamentos filosóficos do cooperativismo. Ela baseia-se na ideia de que os membros de uma cooperativa devem agir em conjunto para alcançarem objetivos comuns, visando ao bem-estar coletivo e não apenas ao individual. Isso implica uma visão mais ampla e coletiva das relações sociais e econômicas, em que a colaboração e o compartilhamento são valorizados em detrimento da competição e do individualismo.

¹¹ O princípio da solidariedade pode ser confundido, também, “com o sentimento religioso de “amor ao próximo”, com filantropia e, principalmente, com o ideal da fraternidade” (ROGUET; SMANIO; MAGACHO FILHO, 2017, p. 157). Nesse contexto, a solidariedade e a fraternidade estão entrelaçadas no tecido histórico do cooperativismo: a solidariedade proporciona a base prática para a cooperação, enquanto a fraternidade confere um valor ético e uma visão de longo prazo, guiando as cooperativas em direção a objetivos que transcendem o individualismo em prol do coletivo. Trabalhadores, frequentemente em situações precárias, encontraram na solidariedade uma estratégia para superarem dificuldades compartilhadas, e, assim, as cooperativas foram moldadas por uma visão fraterna que buscava equidade e justiça social.



âmbito celestial, enquanto na terra a solidariedade era hierarquizada e empregada de acordo com a posição social dos indivíduos. Após a Revolução Francesa (1789), o termo solidariedade assume o significado generalista (solidariedade igualitária) utilizado até os dias atuais, relacionado à fraternidade (*fraternité*) e à igualdade (*égalité*).

Interessante a menção de Roguet; Smanio; Magacho Filho (2017, p. 167) de que

A solidariedade é a base do elo social e deve corresponder a uma adesão racional iminente de um contrato tácito que liga o indivíduo à sociedade como um todo, posto que há, para cada homem vivo, uma dívida em relação a todos os demais, na razão e na medida dos serviços a ele prestados pelo esforço de todos.

Émile Durkheim delineou a solidariedade como elemento central em sua teoria sociológica (2010). Para ele, existem dois tipos principais de solidariedade: a mecânica e a orgânica. A mecânica é característica de sociedades tradicionais, em que a coesão social emerge da similaridade e homogeneidade entre os indivíduos. Nesse contexto, a consciência coletiva é forte, refletindo valores e normas comuns.

Em contrapartida, a solidariedade orgânica é predominante nas sociedades modernas e complexas. Nela, a coesão social decorre da interdependência funcional entre os diferentes membros. A divisão do trabalho e a especialização geram uma necessidade mútua, reforçando a interconexão social. A consciência coletiva é menos rígida, permitindo maior autonomia individual:

Essa solidariedade se assemelha à que observamos entre os animais superiores. De fato, cada órgão tem aí sua fisionomia especial, sua autonomia, contudo a unidade do organismo é tanto maior quanto mais acentuada essa individualização das partes, devido a essa analogia, propomos chamar de orgânica a solidariedade devida à divisão do trabalho” (DURKHEIM, 2010, p. 108-109).

Na solidariedade orgânica, a divisão do trabalho é um elemento fundamental. À medida que a sociedade evoluiu, as funções sociais tornaram-se mais especializadas, e as pessoas passaram a depender umas das outras para serem atendidas as suas necessidades. Cada indivíduo desempenha papel específico na estrutura social, contribuindo para o funcionamento conjunto do organismo social. Portanto, a coesão social surgiu da complexa teia de relações e interdependências entre os indivíduos, refletindo uma consciência coletiva mais flexível e adaptável às mudanças sociais e econômicas.



Durkheim (2010) enfatiza que a solidariedade é essencial para a estabilidade social. Na mecânica, ela é sustentada pela semelhança; na orgânica, pela interdependência. A transição entre esses tipos reflete a evolução da sociedade.

Axel Honneth, filósofo e teórico social alemão, aborda a solidariedade como um conceito fundamental em sua obra (2009). Baseada na teoria do reconhecimento, ele argumenta que a solidariedade surge da necessidade humana de reconhecimento mútuo, em que os indivíduos se veem reciprocamente como seres dignos e valorizados.

Além disso, Honneth (2009) propõe que a solidariedade deve se manifestar não apenas como um sentimento subjetivo, mas também como uma prática institucionalizada na esfera pública, para que as estruturas sociais¹² promovam a igualdade e reconheçam a diversidade, contribuindo, assim, para uma solidariedade mais efetiva. Igualmente, ela pode ser compreendida como o compromisso pelo qual as pessoas obrigam-se umas às outras e cada uma delas a todas, como uma espécie de relação interativa em que os sujeitos tomam interesse, reciprocamente, por seus modos distintos de vida, já que se estimam entre si, de maneira simétrica.

Desse modo, a solidariedade, destacada por Durkheim e Honneth, emerge como fundamento social do cooperativismo, fomentando coesão e reconhecimento, alicerces cruciais para relações justas e colaborativas, essenciais na construção de um ambiente cooperativo próspero.

Quanto aos fundamentos filosóficos do cooperativismo, destacam-se a igualdade e a liberdade. Quanto àquela, em seu livro "O Problema da Justiça", Hans Kelsen (1998) apresenta que não deve ser entendida como um atributo dos indivíduos ou de grupos sociais, mas como uma relação entre normas jurídicas, ou seja, uma qualidade das normas que regem a sociedade.

Mattietto (2022), em uma distinção entre igualdade formal e igualdade material, critica aquela ao afirmar que ela apresenta limitações, uma vez que, apesar de aparentar defender a igualdade, na realidade promove apenas o direito igual de tornar-se desigual ao competir com outros indivíduos, e essa concepção simplista de igualdade formal e material, ao invés de promover a união entre os homens, os coloca em conflito uns contra os outros.

¹² Norberto Bobbio, na mesma linha de pensamento, em sua obra "Igualdade e liberdade" (1997), considera a solidariedade um valor fundamental que deve ser promovido pelas instituições políticas e sociais e que deve ser cultivada por meio da educação e da formação dos indivíduos.



O autor acima explica que a ideia de igualdade formal tem suas raízes no pensamento individualista, especialmente no contexto econômico que moldou os primeiros direitos fundamentais, em paralelo com o desenvolvimento do capitalismo e a configuração dos Estados modernos. Por outro lado, a noção de igualdade substancial, fundamentada em uma perspectiva solidarista, busca abordar a dimensão existencial da humanidade de maneira universal (MATTIETTO, 2022).

Para Norberto Bobbio (1997), a igualdade é um valor fundamental da democracia e do Estado de Direito, mas que não pode ser alcançado de forma plena, embora deva ser sempre almejado. Além disso, Bobbio defende que a igualdade e a liberdade são valores complementares e interdependentes.

A igualdade sempre permeou correntes de pensamento filosófico e político, mas, com o surgimento do socialismo e do comunismo como movimentos políticos, continuou a evoluir e se ramificar em várias formas tais quais o igualitarismo de renda, de oportunidades, de resultados, o político e o social (PETRONI, 2022).

O igualitarismo social se preocupa com a eliminação das desigualdades em áreas como saúde, educação, habitação e justiça social, buscando criar uma sociedade mais igualitária em termos de “status” e oportunidades e, atualmente, influencia debates sobre justiça, distribuição de recursos, direitos humanos e políticas públicas em todo o mundo.

A igualdade é um fundamento filosófico do sistema cooperativo, pois este busca a igualdade de direitos, oportunidades e benefícios para todos os seus membros, promovendo uma distribuição equitativa de recursos e uma gestão democrática, alinhada com o fundamento social da solidariedade.

No que tange ao direito à liberdade, em relação ao fato de ele também ser um fundamento filosófico das cooperativas, está intrinsecamente ligado à origem delas, pois o movimento cooperativista surgiu como uma resposta à falta de liberdade e autonomia dos trabalhadores durante a Revolução Industrial, ou seja, elas foram criadas como uma alternativa para permitir que os trabalhadores se unissem voluntariamente, sem coerção, a fim de alcançarem objetivos comuns como melhorar suas condições de trabalho e de vida.

Em sociedades democráticas e pluralistas, o direito à liberdade desdobra-se em diferentes tipos, incluindo a liberdade de pensamento e de expressão, religiosa, de locomoção, de imprensa etc. Neste trabalho, impende se destacar a importância



da liberdade econômica e de associação, estreitamente relacionadas ao cooperativismo.

A liberdade econômica abrange o direito de se buscar possibilidades de negócios, de empreender livremente (dentro dos limites da lei), de contratar, de concorrer, de consumir, de possuir, de usar e de dispor de bens e de recursos de acordo com suas preferências e interesses, obviamente, sujeito às leis aplicáveis. Conforme dispõe o Art. 1º, IV da Constituição, a livre iniciativa é um dos fundamentos da República; ela, também, é considerada fundamental para o funcionamento eficiente dos mercados, o crescimento econômico e o desenvolvimento humano, pois permite a inovação, a criação de riqueza e a realização do potencial individual e coletivo.¹³

O direito à liberdade também se refere à livre associação, que é a possibilidade de se unir voluntariamente a outros indivíduos para formar organizações. Em nível internacional, ela é garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 20) e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Art. 22), ambos adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Em nível nacional, na Constituição Federal, a liberdade de associação está protegida pelos Art. 5º, XVII ao XXI, e Art. 8º e é reconhecida como essencial para o funcionamento da democracia e para a promoção de uma sociedade plural e participativa.¹⁴

A atividade cooperativa também conta com fundamentos jurídicos que podem ser compreendidos como o conjunto de normas e princípios que podem variar de acordo com o país e o ordenamento jurídico em que o cooperativismo está inserido. No entanto, de maneira geral, é possível se identificar alguns princípios e normas que o alicerçam juridicamente.

Na Constituição Federal brasileira de 1988, o cooperativismo é reconhecido como uma forma de organização social e econômica, estabelecendo que as cooperativas são regidas por lei específica (Art. 5º, XVIII, e Art. 174, §2º). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 174, §2º, afirma que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo". Essa disposição constitucional deve-se ao reconhecimento de que as cooperativas são importantes mecanismos de progresso econômico e social que visam ao desenvolvimento de seus membros, por meio da cooperação mútua e da gestão democrática. Além disso, as

¹³ Também é importante se equilibrar essa liberdade com a necessidade de proteger o interesse público, garantindo-se a justiça social, a igualdade de oportunidades e o bem-estar geral da sociedade.

¹⁴ Recomenda-se a leitura do texto *Sorting and the ecology of freedom of Association*, de Valerie Soon (2023).



cooperativas são agentes de inclusão social, uma vez que oferecem, aos seus membros e comunidades, serviços financeiros, educacionais, de saúde, entre outros, que, muitas vezes, não são acessíveis por meio das instituições tradicionais.

O estímulo constitucional¹⁵ ao cooperativismo e outras formas de associativismo são importantes para se fomentar o desenvolvimento econômico e social do país. Por isso, a Constituição Federal estabelece que a lei deve apoiar e estimular essas formas de organização, para que elas possam cumprir plenamente sua função social.

Outro fundamento jurídico do cooperativismo é a Lei nº 5.764/1971, retro mencionada, que estabelece normas gerais sobre o cooperativismo. Embora ela tenha trazido uma principiologia que norteia as cooperativas, esta estava sendo construída de maneira sistemática, internacionalmente, por meio da Aliança Cooperativa Internacional (ACI)¹⁶, que foi fundada em 1895, em Londres, durante o primeiro Congresso Cooperativo Internacional. Desde então, a ACI tem sido a principal organização representativa do movimento cooperativo global, promovendo o desenvolvimento e a expansão do cooperativismo. A ACI tem sede em Bruxelas, na Bélgica, e, atualmente, é composta por mais de 300 organizações-membros, representando cerca de 1,2 bilhão de cooperados em todo o mundo (ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL, 2024). A ACI apresentou princípios que serviram de base para a construção de várias legislações ao redor do mundo, inclusive a brasileira: adesão voluntária e livre, gestão democrática, participação econômica dos membros, autonomia e independência, educação, formação e informação, cooperação entre cooperativas e interesse pela comunidade.

As cooperativas também são regidas pelo Código Civil¹⁷, por leis tributárias e trabalhistas, que estabelecem obrigações e benefícios fiscais e trabalhistas específicos para essas organizações. A Lei Complementar nº 123/2006, por exemplo, estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), que inclui as cooperativas como modalidade empresarial, com direito aos benefícios fiscais previstos na lei. Já o Código Tributário Nacional (CTN) regula a tributação das cooperativas, definindo as regras para o pagamento de impostos e contribuições sociais como o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro

¹⁵ Frise-se que nenhuma outra espécie societária tem previsão legal, o que permite se perceber o quanto esse modelo associativo é almejado e incentivado pelo Estado.

¹⁶ Disponível em: <https://www.ica.coop/es>. Acesso em: 2 abr. 2024.

¹⁷ Arts. 1.093 a 1.096.



líquido. Nos aspectos relativos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ela regula as obrigações trabalhistas e previdenciárias das cooperativas em relação aos seus trabalhadores.

Além dessas legislações, existem diversas normas regulamentadoras específicas para cada setor de atuação das cooperativas, como a Resolução nº 4.434/2015, do Banco Central, que regula a atividade das cooperativas de crédito, e a Lei nº 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho.

Assim, além de o cooperativismo se basear em um modelo econômico singular¹⁸, ele conta com fundamentos que transcendem interesses financeiros¹⁹, tais quais a solidariedade, a igualdade e a liberdade, permitindo a construção de um mundo mais justo, democrático e socialmente responsável.

4 A ARTICULAÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVO COM A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A inter-relação do sistema cooperativo com a promoção dos direitos da personalidade ocorre por meio da valorização da dignidade humana, da solidariedade, da assistência social, da formação e educação, da democracia e da igualdade, que são valores fundamentais do cooperativismo.

Os direitos da personalidade podem ser compreendidos sob uma concepção unitária da integridade do homem: todos eles decorrem da condição de ser humano, ao qual o Direito atribui personalidade jurídica. São considerados os direitos essenciais da pessoa humana com os objetivos de reconhecer, preservar e tutelar a sua dignidade e têm por objeto os bens jurídicos em que se convertem as projeções

¹⁸ Nesse sentido, importante a seguinte explicação: "Cooperatives distribute "net income based on patronage rather than investment". Formal ownership belongs to all members collectively, and members receive a share of the cooperatives' equity capital proportional to their use of cooperative resources. In addition to shared ownership, members also share control of the cooperative, although cooperative bylaws might assign members who conduct more business on the cooperatives' behalf, or contribute a large percentage of the cooperatives' equity capital, more voting rights than Other members" (THOMAS, 2024, p. 3).

¹⁹ Recomenda-se a leitura do Anuário da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), das Nações Unidas, de 2024. O documento é bastante completo e composto por indicadores demográficos e sociais, informações estatísticas sobre população, trabalho, educação, saúde, habitação e serviços básicos, pobreza e distribuição de renda e gênero. Também reúne estatísticas econômicas sobre o comércio internacional e outras informações quantitativas (CEPAL, 2024).



físicas ou psíquicas da pessoa humana, considerada ser único, individualizado e irrepitível (SOUZA, 1995).

Adriano de Cupis, referindo-se aos direitos da personalidade, enfatiza que existem certos direitos sem os quais à personalidade restaria uma suscetibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto, o que equivale a se dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal (DE CUPIS, 1982).

Ao se contemplar o sistema cooperativo, constata-se que ele promove alguns direitos da personalidade, em especial, os direitos à educação, à saúde, à autonomia de vontade e à dignidade.

A educação qualifica-se como um direito fundamental, pois compõe o rol de direitos sociais e está prevista em diversos dispositivos da Constituição, como o Art. 5º, IX, o Art. 23, III a V, o Art. 24, VII a IX, o Art. 30, IX, o Art. 205 a e o Art. 217. Também se identifica como um direito da personalidade, porque, por meio dela, o ser humano é constantemente edificado, podendo exprimir suas virtudes, talentos, potencialidades etc.

Talvez um dos mais eficazes e fundamentais instrumentos para a construção da dignidade e, conseqüentemente, da personalidade, seja a educação. Alessandro Severino Valler Zenni e Diogo Valério Félix (2011, p. 173) asseveram que

[...] a educação o processo pelo qual o homem passa de uma mentalidade sensitivamente comum para uma mentalidade consciente, ou seja, sair de uma concepção fragmentária, incoerente, passiva e simplista, para assumir uma concepção unitária, coerente, articulada, intencional, ativa e cultivada. Educar é evoluir, capacitar à dignidade.

Segundo Werner Jaeger (2001), educar é criar o homem vivo, porque, sem a educação, o homem seria apenas mais um animal a perambular sobre a face da Terra, motivado unicamente pelos seus instintos e reproduzindo somente para perpetuar a espécie.

Os propósitos educacionais do cooperativismo são muitos e estão previstos tanto na legislação brasileira quanto nos princípios internacionais do cooperativismo. No Brasil, a Lei n. 5.764/1971 estabelece que uma das finalidades das cooperativas é "promover a educação e a formação de seus membros, dos trabalhadores e da comunidade em geral" (Art. 4º, inciso VII). Além disso, a Lei n. 9.867/1999, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte



(Pronampe), prevê que as cooperativas de crédito devem destinar recursos para a educação financeira de seus associados (Art. 6º, inciso IV).

Já os princípios internacionais do cooperativismo²⁰, estabelecidos pela Aliança Cooperativa Internacional, determinam que as cooperativas devem promover a educação, a formação e a informação de seus membros, para que possam participar ativamente na gestão e no desenvolvimento da cooperativa, bem como na promoção do cooperativismo em geral.

Outra característica importante do cooperativismo e que se constitui em direito da personalidade é a autonomia de vontade, que é muito ostensiva na forma cooperativa de associativismo. O artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, estabelece que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Além disso, a Lei n. 5.764/1971, que dispõe sobre a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das cooperativas, em seu artigo 4º, prevê que

a cooperativa é sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita a falência, constituída para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número mínimo de associados, variável segundo o tipo de cooperativa; II - variabilidade do capital social mínimo, integralizado segundo o tipo de cooperativa, sem limite máximo; III - democraticidade, com eleição periódica de administradores e conselheiros fiscais, entre os associados, e prestação de contas aos mesmos; IV - autonomia, em relação a bens e recursos próprios e à gestão dos negócios, respeitadas as normas de ordem pública; V - educação, formação e informação dos associados e, se for o caso, dos empregados da cooperativa, bem como dos membros dos órgãos de administração, fiscalização e gerência da entidade.

Dessa forma, a autonomia de vontade está presente no cooperativismo por meio da adesão voluntária dos associados, que têm liberdade para associarem-se ou não, bem como na variabilidade do capital social mínimo, que permite, aos associados, escolherem a quantidade de capital que desejam integralizar na cooperativa.

Por fim, as cooperativas promovem a dignidade humana que se refere ao valor intrínseco a todos os seres humanos, simplesmente por serem humanos. É um

²⁰ O trabalho de Johnston Birchall, "Co-operative Values and Principles: A Commentary", publicado originalmente no *Journal of Co-operative Studies*, 30 (2) – setembro de 1997 – e republicado em 2022, traz uma abordagem aprofundada sobre os princípios. No texto há uma tabela que distingue os valores básicos das cooperativas, dos valores éticos e dos princípios (2022, p. 69).



princípio que afirma que todas as pessoas merecem respeito e proteção, independentemente de raça, gênero, orientação sexual, religião, origem social ou qualquer outra condição ou característica.

A dignidade humana é baseada na ideia de que todas as pessoas têm direitos e liberdades fundamentais bem como à igualdade, pois todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e justiça, e nenhum indivíduo deve ser considerado inferior ou superior a outro. Nesse sentido,

fica evidente que todo ser humano, sem distinção, é pessoa, não necessitando de realizar nenhum ato para que se lhe atribua a dignidade inerente à espécie humana, visto que é digno simplesmente por ser pessoa. Assim, na medida em que todos os seres humanos são dignos, essa dignidade é naturalmente reproduzida em nosso semelhante, "razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio" (ZANINI, QUEIROZ, 2023, p. 71).

A dignidade é reconhecida internacionalmente e é protegida por diversos instrumentos jurídicos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal brasileira.

Para Robert Alexy, em seu livro "Teoria dos Direitos Fundamentais" (2006), a dignidade humana é o valor supremo do ordenamento jurídico e constitui a base de todos os direitos, sendo o núcleo axiológico dos direitos fundamentais e, por isso, deve ser considerada um valor absoluto e incondicional.

Ronald Dworkin, em seu livro "Levando os Direitos a Sério" (2002), defende que a dignidade humana é um valor intrínseco e inerente a todos os indivíduos, independentemente das características pessoais ou sociais destes, devendo servir como um guia para as decisões judiciais e para a criação de normas jurídicas que protejam os direitos fundamentais dos indivíduos.

No "Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens", Rousseau afirma que a dignidade humana é baseada na capacidade do ser humano de pensar e raciocinar, declarando que "o homem não é senão o que sua vida faz dele, ele é, portanto, a obra de si mesmo e a dignidade humana reside nisso" (2002, p. 77).

Já Immanuel Kant não trata diretamente da dignidade humana em sua obra "Doutrina do Direito". No entanto, ele afirma que "Toda ação com relação aos outros seres humanos, cujo efeito não está restrito ao agente, deve ser tal que a humanidade, tanto na sua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, seja sempre considerada



como um fim em si mesma e nunca simplesmente como um meio" (KANT, 2007, p. 66).

Em cenários econômico e social permeados por complexidades, emerge a necessidade premente de se repensar e ressignificar a condição humana em sua dinâmica de convívio, de transformar os valores arraigados na sociedade, enraizados em uma cultura individualista, materialista e consumista, cuja contribuição para processos autodestrutivos e degradação do ser humano é cada vez mais evidente. Nesse contexto de respeito à dignidade, as cooperativas têm muito a acrescentar, pois desde a sua criação valorizam a necessidade de uma consciência humana e de colaboração com seus semelhantes.²¹

O progresso econômico convencional tem sistematicamente transferido riqueza dos menos privilegiados para os mais abastados, gerando, paradoxalmente, mais pobreza à medida que busca a prosperidade. Assim, as cooperativas avançam em direção a uma nova ordem, visando ao bem-estar das pessoas. Segundo Siqueira e Wolowski (2023, p. 231), "O cooperativismo pode ser um importante investimento de consolidação dos direitos da personalidade, já que pode proporcionar renda longe de uma política meramente assistencialista, mas que ao contrário, proporciona às partes integrantes, autonomia na gestão do empreendimento".

Os direitos da personalidade estão intimamente ligados à dignidade humana e devem ser garantidos e promovidos em todas as esferas da vida social, inclusive no sistema de cooperativas. A educação é um dos propósitos do cooperativismo e a promoção da dignidade e dos direitos da personalidade dos seus membros são aspectos importantes para o fortalecimento da autonomia e da liberdade desses indivíduos. As cooperativas devem, portanto, ser espaços de desenvolvimento humano integral, que respeitem e promovam os direitos da personalidade, além de oferecerem oportunidades para formação educacional e profissional. Assim, o cooperativismo pode ser um meio eficaz para a promoção da dignidade humana e a realização dos direitos da personalidade.

²¹ Marilyn Durant Carrillo (2024, p. 180), em uma obra coletiva, dedicada à sustentabilidade (ambiental, social e individual), cita a seguinte afirmação de Protágoras (490 a.C.) "O homem é a medida de todas as coisas, daquelas que são, como são, e daquelas que não são, na medida em que não são". A autora afirma que o trecho refere-se "às interações recíprocas que dão forma e significado a vida articulada do ser humano em seus pensamentos e ações dialógicas e complexas, envolvido em realidades marcado pela diversidade, pluralidade, inter e multiculturalismo, típico da vida na alteridade". Nesse sentido, as cooperativas ressignificam a economia ao permitirem a valorização do ser humano concomitantemente ao êxito econômico.



5 CONCLUSÃO

Desde a Antiguidade, o ser humano tem buscado soluções para os desafios que se apresentam em suas relações econômicas, políticas e sociais. As cooperativas surgem como uma alternativa aos modelos tradicionais de empresas, cujo objetivo principal é o lucro, em detrimento dos interesses dos trabalhadores. A origem do cooperativismo remonta à primeira metade do século XIX, na Europa, em um contexto de profundas transformações social, política e econômica, que afetaram diretamente a classe trabalhadora. Desde então, as cooperativas espalharam-se pelo mundo, adaptando-se às diversas realidades e cumprindo papéis importantes na promoção do desenvolvimento econômico e social.

Os fundamentos sociais, filosóficos e jurídicos do cooperativismo baseiam-se na cooperação, solidariedade e autonomia dos seus membros. Na esfera social, as cooperativas destacam-se por buscarem a promoção do bem-estar dos seus membros e da comunidade onde estão inseridas, por meio da geração de emprego e renda, além de promoverem ações de responsabilidade social e desenvolvimento sustentável. Do ponto de vista filosófico, o cooperativismo fundamenta-se na ideia de que os indivíduos podem alcançar seus objetivos por meio da cooperação e da solidariedade. O jurídico, por sua vez, reconhece a importância das cooperativas como instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico e social, ao mesmo tempo que assegura a autonomia e independência delas.

A relação das cooperativas com a afirmação dos direitos da personalidade é estreita. Os direitos da personalidade são um conjunto de direitos reconhecidos ao indivíduo em sua esfera íntima, que visam à proteção da dignidade humana e da liberdade individual. As cooperativas, por sua vez, valorizam a pessoa humana como elemento central de suas atividades, tendo, como principal objetivo, a promoção do bem-estar e da qualidade de vida dos seus membros.

Dessa forma, o cooperativismo apresenta-se como um modelo de organização que privilegia a afirmação dos direitos da personalidade. Ao colocar a pessoa humana no centro de suas atividades, as cooperativas fortalecem a ideia de que a promoção do bem-estar social é uma tarefa coletiva, que deve ser realizada por meio da cooperação e solidariedade entre os indivíduos. Ademais, o cooperativismo



apresenta-se como uma alternativa aos modelos de empresas tradicionais, que muitas vezes desconsideram os direitos da personalidade dos seus trabalhadores. O papel das cooperativas na afirmação dos direitos da personalidade é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, devendo ser valorizado e incentivado em todas as suas formas e dimensões.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (Espanha) (org.). **Impacto Cooperativo**. Disponível em: <https://www.ica.coop/es>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BIRCHALL, Johnston. Co-operative Values and Principles: A Commentary. **Journal of Co-operative Studies**, Summer 2022 - Johnston Birchall - An appreciation, Vol 55, N. 1, p. 69-83. Disponível em: https://hubble-live-assets.s3.eu-west-1.amazonaws.com/uk-society-for-co-operative-studies/file_asset/file/703/2022_JCS_Vol_55_1_-_Birchall_1997_Co-op_values_and_principles.pdf. Acesso em 07 fev. 2024.

BISCARO, Chrystian; HERNANDES, Juliana Fatima De Moraes; SANTOS, Luis Miguel Luzio Dos. Um estudo comparativo entre o cooperativismo brasileiro e países de referência mundial. **Cooperativismo & Desarrollo**, Vol. 31, no. 126, mayo-agosto 2023, p. 1-22, Bogotá D.C., Colombia Universidad Cooperativa de Colombia.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. **Decreto**: n. 1.637. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. **Lei**: n. 5.764. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

CARRILLO, Marilyn Durant de. Resignification of human existence for a sustainable world: an ecosystemic perspective. p. 179-187. In: D'AMBROSIO, Ida. **Prospects of sustainability: yesterday, today and tomorrow**. Ukraine: Virtus Interpress, 2024. Disponível em: https://virtusinterpress.org/IMG/pdf/complete_pdf_file_of_the_book-9.pdf#page=180. Acesso em: 28 mar. 2024.

CARVALHO, Francisco Bertino Bezerra de. Direito e solidariedade: uma reflexão. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 9, n. 2, 2024, p. 26-50.



Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/10109/pdf>. Acesso em: 21 fev. 2024.

CASTILHA, Eduardo Dalcin. A evolução histórica do cooperativismo no mundo. **Orbis Latina**, v. 9, n. 1, p. 128-142, 2019. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/orbis/article/view/1531/1420>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CEPAL. **Anuario Estadístico de América Latina y el Caribe**. Santiago, Naciones Unidas: 2024. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/d0e8cd42-ad7d-4d16-8ccd-95387315655e/content>. Acesso em 22 fev. 2024.

COSTA, L. de S. O cooperativismo: uma reflexão teórica. **Revista Ciências Sociais em Perspectiva**, [S. l.], v. 6, n. 11, p. p. 55–64, 2000. DOI: 10.48075/revistacsp.v6i11.1500. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/view/1500>. Acesso em: 25 abr. 2023.

DE CUPIS, Adriano. **I diritti della personalità**. Milano: A. Giuffrè, 1982.

DIAMANTOPOULOS, Mitch. A legacy of ‘propagandist action’: Robert Owen, the paradox of working-class pedagogy, and the making of Britain’s co-operative movement. **Journal of Co-operative Studies**, V. 56, n. 3, p. 13-24, dez./2023. Disponível em: <https://www.ukscs.coop/pages/journal-of-co-operative-studies-56-3-13-24>. Acesso em: 04 mar. 2024.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. Tradução de Eduardo Brandão. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando o direito a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOMES, Antonio José. Origem e evolução do cooperativismo no mundo e no brasil e sua contribuição para constituir o segmento educacional brasileiro. **Linguagens, Educação e Sociedade**, n. 12, p. 13-25, 2005. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/view/1568/1412>. Acesso em: 22 abr. 2023.

HENRICH, Joseph; MUTHUKRISHNA, Michael. The Origins and Psychology of Human Cooperation. **Annual Review of Psychology**, Vol. 72, p. 207-240, January/2021. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/full/10.1146/annurev-psych-081920-042106>. Acesso em: 05 mar. 2024.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento** – a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

JAEGER, Werner. **Paidéia**. A Formação do Homem Grego. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.



KANT, Immanuel. **Introdução ao estudo do direito**: doutrina do direito. Tradução de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2007. Série Clássicos Edipro.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Tradução de João Baptista Machado. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLAES, Luiz Salgado. Cooperativismo e ensino a distância. Florianópolis/SC.2005. (**Tese de Doutorado**). Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103034/213746.pdf?sequence>. Acesso em: 25 abr. 2023.

LAPA, Rosilandy Carina Candido. Solidariedade ou interesse? Reflexões sobre a cooperação no regime internacional dos refugiados. **Revista Direito e Práxis**, Jan 2021, V. 12, n. 1, p. 168-196. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/nXBwhzK9HSK7Q6yCqVKtzmL/?lang=pt>. Acesso em 11 mar. 2024.

MARTÍ, Juan Pablo; RADRIGÁN, Mario; BORGE, Dalia; JÁCOME, Hugo; PEREIRA, Leandro, BUCHELI, Marietta; ROJAS, Juan José; SCHUJMAN, Mario. Aproximación a los marcos legales y la institucionalidad especializada para la economía social y solidaria en América Latina. **Revista de la CEPAL**, n. 140, agosto de 2023. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/c0918f0c-89a7-4071-8f1d-51cdde748c2a/content>. Acesso em: 04 mar. 2024.

MATTIETTO, Leonardo. Direito à igualdade, democracia e políticas públicas: por uma revisão da distinção entre igualdade formal e substancial. **Revista de Direito da Administração Pública**, ISSN2595-5667, a.7, v.1, n.3, dossiê temático, 2022, p.1-11.

NOVKOVIC, Sonja. Cooperative identity as a yardstick for transformative change. **Annals of Public and Cooperative Economics**. 17 November 2021, <https://doi.org/10.1111/apce.12362>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/apce.12362>. Acesso em 22 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (org.). **Sistema OCB**. Disponível em: <https://www.somoscooperativismo.coop.br/ocb>. Acesso em: 22 abr. 2024.

PETRONI, Lucas. Igualdade como não subordinação. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. Set. 2022, n. 117, p. 127 – 168. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/mQjQH3tj9zXfnQ3pd45my4s/?lang=pt#>. Acesso em: 18 mar. 2024.

PINHO, Diva Benevides. **A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1966.

RODRÍGUEZ, Carolina González. Adam Smith, the polite philosopher. **Revista de Instituciones, Ideas y Mercados**, n. 76, Octubre/2023, p. 35-57. Disponível em: <https://riim.eseade.edu.ar/wp-content/uploads/2024/01/art-3-Carolina-Gonzalez-Rodriguez-Adam-Smith-the-polite-philosopher-pp-35-57.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2024.



ROGUET, Patricia; SMANIO, Gianpaolo Poggio; MAGACHO FILHO, Murilo R. Considerações sobre as origens do princípio da solidariedade social e sua distinção com a fraternidade. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 3, set./dez. 2017. p., 156-175.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SCHNEIDER, José Odelso. O panorama mundial, nacional e estadual do cooperativismo. **Revista Perspectiva Econômica**, série cooperativismo, São Leopoldo, n. 10, p. 9-46, 1982.

SILVA, Ademir Alves da. **Política social e cooperativas habitacionais**. São Paulo: Cortez Editora, 1992.

SILVA, Luciano Pereira da. O cooperativismo no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, v. 2, n. 2, p. 489-509, 1945. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8575/7313>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. de O. Cooperativas de reciclagem como instrumento de efetivação de direitos da personalidade: uma breve perspectiva brasileira e mundial. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 44, p. 225–245, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8200355. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1772>. Acesso em: 5 mar. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, A. E. S. F. Os Limites à reconstrução digital da imagem na sociedade tecnológica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSC**, v. 3, p. e67299-e67299, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO IMED**, v. 18, p. 1-18, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TAKESHITA, L. M. A. Acesso à justiça enquanto garantia dos direitos da personalidade diante dos impactos pela futura ratificação da convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 387-411, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu P.; MOREIRA, Moreira C.; Vieira, Ana Elisa S. F. As pessoas e grupos em exclusão digital: os prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Culturais**, 18(45), 3-17, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **Revista Sequência (UFSC)**, v. 43, n. 91, p. 1-34, 2022. (Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/90662>)



SIQUEIRA, D. P.; FACHIN, Zulmar. Política, direitos da personalidade e a proteção da liberdade expressão na LGPD. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)** - ISSN: 0304-2340 - v. 1, n. 80, p. 51-67, jan./jun. 2022. (Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2144>)

SOON, Valerie. Sorting and the ecology of freedom of Association. **Journal of Political Philosophy**, dez./2023, v.31, 411–432. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/jopp.12294>. Acesso em 01 mar. 2024.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

THOMAS, Alice Jean. DAOs, cooperatives and the educational principle. **Law Ethics Technol**, v. 1, 11 January 2024 <https://doi.org/10.55092/let20240001>. p. 1-30. Disponível em: <https://elsp-homepage.oss-cn-hongkong.aliyuncs.com/paper/journal/open/LETE/2024/let20240001.pdf>.

VIEIRA, A C. M. Cooperativismo de trabalho: alternativa de geração de trabalho e renda. Taubaté/ SP. (**Dissertação de mestrado**) Universidade de Taubaté. 2005. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/363>. Acesso em 22 abr. 2023.

WOODIN, Tom. The uses of Robert Owen in co-operative education, 1844-1939. **Journal of Co-operative Studies**, V. 56 (3), n. 169, p. 38-49, dez./2023. Disponível em: <https://www.ukscs.coop/pages/journal-of-co-operative-studies-56-3-38-49>. Acesso em: 04 mar. 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. Notas sobre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a sua atuação como cláusula geral de tutela da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 23, n. 1, p. 67-86, janeiro/abril 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11524/7325>. Acesso em: 07 fev. 2024.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; FÉLIX, Diogo Valério. Educação para construção de dignidade: tarefa eminente do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, n. 1, v. 11, jan.-jun. 2011, p. 169-192.

